



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009115-22.2021.8.16.0185

Processo: 0009115-22.2021.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$2.465.931,18

- Autor(s):
- BICALHO E SILVA AIRSOFT LTDA. ME
 - ISA Airsoft Equipamentos e Comércio Ltda
 - PMARIS AIRSOFT LTDA

Réu(s): • Interessados, Réus, Ausentes, Incertos e Desconhecidos

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº
9115-22.2021.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto
por HCS AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA E
OUTRAS.**

I - RELATÓRIO

HCS AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA (POWER AIRSOFT), ISA AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMERCIO EIRELI E PMARIS AIRSOFT LTDA ajuizaram o presente pedido de autofalência. O grupo alegou que o objeto era a atividade de recreação e lazer, com aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, em estande de tiro ao alvo da marca Airsoft, e que a atividade consistia no aluguel de réplicas de armas para a prática recreativa. Alegou que as empresas ISA e PMARIS foram constituídas para dar apoio à principal, usufruindo de regimes tributários mais favoráveis. Disse que o empreendimento chegou a contar com mais de setenta funcionários e dezessete lojas, mas que foi superdimensionado pelo antigo sócio, e continha erros na contabilidade. Alegou que em virtude de crise econômica fizeram vários empréstimos a curto e médio prazo em 2019 e investiram recursos pessoais, mas em 2020 a viabilidade do negócio foi comprometida pela pandemia causada pelo coronavírus. Afirmou que as lojas foram fechadas entre 2019 e 2020, e os recursos e bens foram alienados para pagamentos de verbas rescisórias, e as dívidas trabalhistas foram quitadas, porém, restam dívidas tributárias, com fornecedores, bancos, shopping centers. Requereu o deferimento do litisconsórcio ativo, e destacou que as empresas possuem identidade de sócios, objeto social e sede. Postularam pela decretação de falência.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Da análise das alegações e da documentação apresentada constata-se que há, de fato, um grupo econômico. Tratam-se de três empresas, compostas pelos mesmos sócios, mesmo objeto social e mesmo endereço.; A HCS AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA e a PMARIS AIRSOFT LTDA tem como sócios Henrique Cesar da Silva e Edilene Rita de Sousa Silva; e a ISA AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO EIRELI tem como sócia tão somente a Sra. Edilene.

Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada destes quase que na totalidade, conforme se verifica a seguir:

- O **balanço patrimonial** da HCS foi apresentado com relação aos anos de 2018, 2019, 2020 (mov. 1.9 a 1.11); Os Balanços patrimoniais da ISA com relação a 2019 e 2020 foram apresentados nos mov. 1.17 e 1.18; os balanços patrimoniais da PMARIS com relação a 2019 e 2020 foram apresentados nos mov. 1.25 e 1.26.
- A **demonstração de resultados** da ISA foi apresentada nos movs. 1.19 e 1.20 com relação a 2019 e 2020; Da PMARIS nos mov. 39.15, 39.16 e 39.27 com relação a 2018, 2019, 2020; da HCS nos mov. 39.24, 39.23 e 39.22 com relação a 2018, 2019, 2020;
- O **relatório de fluxo de caixa** da HCS foi apresentado nos movs. 39.26, 39.25, 39.3 com relação a 2018, 2019, 2020; Da PMARIS nos movs. 39.10, 39.17, 39.19, com relação a 2018, 2019, 2020; Da ISA nos mov. 39.14, 39.20, 39.21, com relação a 2018, 2019,2020;
- A relação de credores foi apresentada no mov. 1.14 com relação à HCS (somente quirografários); mov. 1.24 com relação à ISA (somente quirografários); mov. 1.31 com relação à PMARIS.
- Foi alegada a inexistência de **bens e direitos** que compõem o ativo das empresas;
- Os **contratos sociais** foram apresentados nos movs. 1.8, 39.34 a 39.37 com relação à HCS; movs. 1.29, 39.39 a 39.43 com relação à PMARIS; mov. 1.21 com relação à ISA.
- A **relação de administradores** dos últimos cinco exercícios sociais foi apresentada na petição de mov. 39.1.

Deve ser destacado que embora oportunizada a emenda à petição inicial para regularização dos documentos, dentre estes, da documentação contábil exigida pelo art. 105 a Lei, a parte autora deixou de apresentá-los em sua totalidade:

- Não foram apresentados os balanços patrimoniais da ISA com relação a 2018 e nem da PMARIS com relação a 2018 (art. 105, I, “a”);
- Não foi apresentada a demonstração de resultados da ISA com relação a 2018 (art. 105, I, “b”);
- Não houve apresentação de documento relativo ao resultado desde o último exercício social com relação às três empresas (art. 105, I, “c”).
- Não foram apresentadas relações de credores além dos quirografários, muito embora haja a informação de existência de débitos fiscais nos documentos de mov. 39.28 a 39.33. Alegou a parte autora que tal documentação não reflete todo o endividamento e que é necessária a instauração de



incidente de verificação de crédito tributário. No entanto, ainda que tal incidente venha a ser instaurado, compete à parte autora indicar os entes públicos em sua relação de credores, ainda mais tendo conhecimento da existência de dívidas.

Ainda que a parte autora não tenha apresentado na totalidade as demonstrações contábeis exigidas, a ausência destas não pode ser óbice para a decretação da falência, eis que a falha pode ser corrigida por mera petição e juntada dos documentos. No mais, estes não são exigidos por quem ingressa com pedido de falência de outrem, razão pela qual é possível o prosseguimento sem estes. Ainda, há que se ressaltar que a lei prevê como crime falimentar a omissão dos documentos contábeis obrigatórios (art. 178 da Lei 11.101/2005).

A situação apresentada demonstra que as empresas estão em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105 caput da Lei Falimentar.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência das empresas HCS AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA, ISA AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMERCIO EIRELI E PMARIS AIRSOFT LTDA.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de:

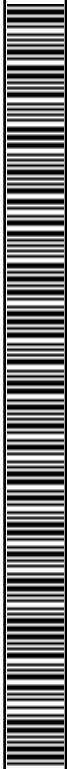
- HCS AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 26.614.194/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Desembargador Westphalen, 1491, Rebouças, Curitiba/PR; que tem como sócio administrador: Henrique Cesar da Silva (CPF nº 495.487.276-68).

- ISA AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 26.543.635/0001-29, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Desembargador Westphalen, 1491, Rebouças, Curitiba/PR; que tem como sócia administradora: Edilene Rita de Souza Silva (CPF nº 583.333.206-00);

- PMARIS AIRSOFT LTDA, CNPJ Nº 30.271.947/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Desembargador Westphalen, 1491, Rebouças, Curitiba/PR; que tem como sócio administrador: Henrique Cesar da Silva (CPF nº 495.487.276-68).

2. Fixo o termo legal no 90º dia anterior primeiro protesto por falta de pagamento (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

3. Nomeio administrador judicial o **Dr. MBPM Advocacia e Administração Empresarial, sob a responsabilidade de Giovanna Vieira Portugal Macedo (fone: 996483500)**, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar



início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

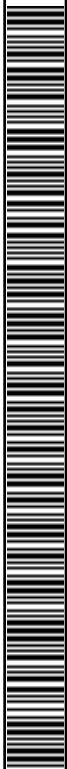
5. Intimem-se as falidas para que apresentem a documentação faltante, para dar integral atendimento ao art. 105, I, da Lei 11.101/2005. Prazo de 5 (cinco) dias.

6. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial (art. 104, I), em momento oportuno, que deverá designar a data, e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

7. Intime-se a falida para que apresente a documentação contábil faltante, quanto às demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais compostas de: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício social e relatório de fluxo de caixa, para dar integral atendimento ao art. 105, I, da Lei 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

8. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e,



no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar; l) **promova a retificação, perante o Sistema Projudi, do nome da parte autora HCS AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA, que consta no sistema com sua antiga denominação (BICALHO E SILVA AIRSOFT LTDA).**

10. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juiz de Direito

